



Diário da Justiça

Nº 5735 ANO XLIII CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2000 EDIÇÃO DE HOJE - 272 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA 01
SECRETARIA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA 02
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO 03
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO 03
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
CÂMARAS CÍVEIS 04
CÂMARAS CRIMINAIS 24
SEÇÃO DE PREPARO
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA 27
CONSELHO DA MAGISTRATURA 28
ESCOLA DA MAGISTRATURA
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO
PROCESSO CÍVEL 28
PROCESSO CRIME 32
SERVIÇO DE PREPARO
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL 33
CRIME
JUIZADOS ESPECIAIS 92

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL 94
CRIME 178
JUIZADOS ESPECIAIS 179

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 181
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 181
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
JUSTIÇA MILITAR
JUSTIÇA FEDERAL 214

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL 250
INTERIOR 252
DIVERSOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 00261

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão nº 8666 do Conselho da Magistratura e ainda o contido no protocolado sob nº 11236/99, resolve

REMOVER

MANAMI FUKACE FERREIRA, Escrivão do Crime D11 do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Icaraima, para ocupar idêntico cargo no Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Marialva, de acordo com o artigo 159 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

Sydney Dittrich Zappa
SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 00262

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão nº 8667 do Conselho da Magistratura e ainda o contido no protocolado sob nº 22844/2000, resolve

REMOVER

MARLEY FERREIRA DE CASTILHOS, Escrivão do Crime E3, da 2ª Vara Criminal, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Guarapuava, para ocupar o cargo de Escrivão da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios E3 do Quadro de Auxiliares da Justiça da mesma Comarca, de acordo com o artigo 159 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

Sydney Dittrich Zappa
SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 0644

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106843/2000, resolve

CONCEDER

a MARIA PAULA ARAUJO DE NORONHA, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Desembargador símbolo DAS-4, trinta (30) dias de férias alusivas a 1999, a partir de 02 de outubro de 2000, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

Sydney Dittrich Zappa
SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 0645

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100148/99, resolve

1-INSTAURAR

sindicância, a fim de que no prazo legal sejam apurados os fatos narrados no protocolado referido, nos termos do artigo 306, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6174/70.

II-DESIGNAR

o Bacharel CARLOS ROBERTO DURIGAN e os servidores ADILSON TEIXEIRA COSTA e HELTON DE ALBUQUERQUE para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

Sydney Dittrich Zappa
SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 0646

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102598/2000, resolve

LOTAR

MAURICIO BARBOSA DE CAMARGO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 06 de setembro de 2000, no Gabinete do Desembargador JAIR RAMOS BRAGA, ficando em consequência revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

Sydney Dittrich Zappa
SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 0647

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109334/2000, resolve

PRORROGAR

por mais trinta (30) dias, a partir de 03 de outubro de 2000, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de processos administrativos instaurados pelas Portarias nºs 345, 348, 349 e 351, todas de 30 de maio de 2000.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

Sydney Dittrich Zappa
SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 0648

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107636/2000, resolve

PRORROGAR

por mais trinta (30) dias, a partir de 25 de setembro de 2000, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de processo administrativo instaurado pela Portaria nº 211 de 23 de março de 2000.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

Sydney Dittrich Zappa
SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 0649

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109333/2000, resolve

PRORROGAR

por trinta (30) dias, a partir de 28 de setembro de 2000, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de processos administrativos instaurados pelas Portarias nºs 429, 430, e 431, todas de 26 de junho de 2000.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

Sydney Dittrich Zappa
SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

Novas normas técnicas

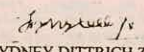
Atendendo a necessidade econômica e ecológica de diminuir o uso de papel, o Diário da Justiça estará adotando um novo formato (em três colunas) a partir do dia 21 de março de 2000. Para que as matérias não percam qualidade, é necessário adotar os seguintes procedimentos:

01. Usar papel ofício branco, sem listras ou fundo personalizado, imprimindo em tinta preta;
02. Usar impressora jato de tinta ou laser, evitando a matricial;
03. Utilizar fonte Times New Roman;
04. As matérias deverão ter no máximo 11 cm de largura, corpo 8 para texto corrido e corpo 10 para os títulos;
05. Evitar o uso de itálico e negrito;
06. Utilizar a entrelinha automática;
07. O parágrafo deve avançar 5 espaços digitados;
08. Não digitar o texto integralmente em letras maiúsculas;
09. Matérias com mais de uma lauda sempre numeradas;
10. Não enviar matérias borradas ou sem nitidez.

A qualidade da impressão do Diário da Justiça está em suas mãos. Ajude-nos a fazer um jornal menos oneroso e melhor.

dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2000, assegurados pelo item "92" da Portaria nº 617-D.M., de 21/06/2000.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.


SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

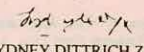
PORTARIA Nº 1013 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96.143/2000, resolve

CONCEDER

à Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da Comarca de Matelândia, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 1999, a serem usufruídos em época oportuna, bem como o pagamento do benefício constitucional, quando da fruição.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.


SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

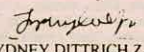
PORTARIA Nº 1014 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90.703/2000, resolve

CONCEDER

à Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES, Juíza de Direito da Comarca de Matinhos, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 1998, a partir de 16 de outubro do ano em curso.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.


SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 1015 - D.M.

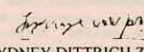
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96.144/2000, resolve

CONCEDER

ao Doutor RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz de Direito da Comarca de Iporã, 60 (sessenta) dias de férias, alusivos aos períodos adiante citados, para serem usufruídos em época oportuna, bem como o pagamento do benefício constitucional correspondente, quando da fruição:

Nº de dias	Período
a) 30	1º de 1999
b) 30	2º de 1999

Curitiba, 03 de outubro de 2000.


SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO
RELAÇÃO Nº.: 63/00

Protocolo nº.: 30.559/97 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária nº 239/92 - **Interessados:** CAMILA MESSIAS DA SILVA E OUTRA Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** Diante da manifestação do MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública (fls 109 TJ), ao Departamento Econômica e Financeiro para aguardar o pagamento do precatório. G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 69.632/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.559/96 - **Interessados:** CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Carlos Eduardo Lobo da Rosa e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza com um, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: **precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido.**" II - Diante do exposto

indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 65 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravamento Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 69.543/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.553/96 - **Interessados:** CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Carlos Eduardo Lobo da Rosa e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel

Coimbra. **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza com um, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: **precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido.**" II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 55 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravamento Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 69.552/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.535/96 - **Interessados:** CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Carlos Eduardo Lobo da Rosa e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza com um, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: **precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido.**" II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 56 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravamento Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 85300/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 31.556/94 - **Interessados:** MARIA ANTONIA BRANDALISE Adv.(a) Dr.(a) Luis Anselmo Arruda Garcia e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CURITIBA - IPMC Adv.(a) Dr.(a) Patricia Blanc Gaidex. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessada MARIA ANTONIA BRANDALISE, pelo valor de R\$ 40.000,35 (quarenta mil e trinta e cinco centavos), conforme cálculo datado de maio de 1999 e julho de 1999, porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 73.526/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Embargos à Execução nº 17.758 - **Interessados:** TROMBINI PAPEL E EMBALAGNS S/A Adv.(a) Dr.(a) Tania Maria Pedrosa e outros e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que é interessado TROMBINI PAPEL E EMBALAGNS S/A, pelo valor de R\$ 19.020,20 (dezenove mil, vinte reais e vinte centavos), conforme cálculo datado de maio de 1998 (fls 45 TJ), porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 71.112/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da Vara Cível de Palmeira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta nº 185/89 - **Interessados:** G.S.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA Adv.(a) Dr.(a) Jose Renato Gaziero Cella e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que é interessada G.S.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, pelo valor de R\$ 4.128,15 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e quinze centavos), conforme cálculo datado de 03 de setembro de 1998 (fls 46 TJ), porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 105.165/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Declaratória nº 15.419/96 - **Interessados:** BENEDITO BRUNIERI E OUTROS Adv.(a) Dr.(a) Ivan Rubens Bueno Mendes e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que são interessados BENEDITO BRUNIERI E OUTROS, pelo valor de R\$ 3.268.284,90 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme cálculo datado de 24 de janeiro de 2000 (fls 53 e 55 TJ), porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 102.815/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 35.847/96 - **Interessados:** ELIANA DO ROCIO PERETTI Adv.(a) Dr.(a) Marco Antonio de Souza e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessada ELIANA DO ROCIO PERETTI, pelo valor de R\$ 12.434,25 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo datado de dezembro de 2000 (fls 20 e 24 TJ), porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 102.811/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Declaratória nº 36.691/97 - **Interessados:** IGAPO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E OUTRA Adv.(a) Dr.(a) Romeu Sacconi e outros e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que é interessado IGAPO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E IGAPO S/A VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, pelo valor de R\$ 24.502,32 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo datado de 31 de janeiro de 2000 (fls. 40.41 e 43 TJ), porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 102.812/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária nº 33.267/95 - **Interessados:** COMAPA - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA Adv.(a) Dr.(a) Marcos Wengierkiewicz e outro e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que é interessada COMAPA - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, pelo valor de R\$ 9.401,13 (nove mil, quatrocentos e um reais e treze centavos), conforme cálculo datado de 22 de março de 2000 (fls 73 e 76 TJ), porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 136.806/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Roxa - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Indenização nº 126/89 - **Interessados:** GASPARINO MACHADO, S/M E OUTROS Adv.(a) Dr.(a) Joel Macedo Soares Pereira Junior e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que são interessados GASPARINO MACHADO E OUTROS, pelo valor de R\$ 26.856,28 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), conforme cálculo datado de 16 de março de 1999 (fls. 42 TJ), porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 38.862/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Reparação de Danos nº 14.345/90 - **Interessados:** IRENE FOLLE Adv.(a) Dr.(a) Marcolino Pereira Camargo e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessada IRENE FOLLE, pelo valor de R\$ 13.961,00 (treze mil, novecentos e sessenta e um reais), conforme cálculo datado de junho de 1999 (fls. 41 TJ), porquanto devidamente instruído II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal III - Cientifique-se o Juízo requisitante IV - Publique-se V - Intimem-se G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 73.157/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Embargos à Execução nº 40.295/98 - **Interessados:** GLACIR SIRCE DE OLIVEIRA Adv.(a) Dr.(a) João de Souza Leitao Filho e o MUNICÍPIO DE CURITIBA Adv.(a) Dr.(a) Eraldo Luiz Kuster. **Despacho:** I - Considerando o petiçãoamento da Fazenda devedora de fls. 36/37, em que pese, insurgir quanto a ausência de peças indispensáveis ao processamento deste protocolado, nada há a ser revisto, tendo em vista, que as peças estão inseridas no protocolado em apenso (nº 64334/99), portanto, o excessivo formalismo a que o Município insurge não há razão em prosperar II - Dê-se ciência ao interessado desta decisão III - Após, aguarde-se o efetivo pagamento. G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

Protocolo nº.: 20.589/98 - **Requisitante:** Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaíra - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Indenização nº 152/88 - **Interessados:** FRIOVEL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Adv.(a) Dr.(a) Antonio Gonçalves Peixer e o MUNICÍPIO DE GUAÍRA Adv.(a) Dr.(a) Representante legal o Sr. Prefeito Municipal. **Despacho:** I - Considerando a informação do Juízo requisitante dando conta do efetivo pagamento deste precatório-requisitório, na forma da fotocópia do débito judicial de fl. 67, ao Departamento Econômico e Financeiro para proceder a baixa do presente protocolado II - Dê-se ciência ao interessado desta decisão III - Após, aguarde-se o efetivo pagamento. G.P., 29 de setembro de 2000. **Presidente.**

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO COMISSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE CONVITES

RESENHA Nº 45/2000

Resenha da sessão de julgamento realizada aos três dias do mês de outubro de 2000, na sede do Departamento do Patrimônio.

PROTÓCOLO Nº 81.439/2000 CONVITE Nº 66/2000

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOIS (02) SWITCH DE REDE.
DESTINO: DIVISÃO DE SUPORTE TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA.

A Comissão, após análise da documentação e julgamento das propostas, **RESOLVE:**


I - CLASSIFICAR as empresas participantes;

II - JULGAR VENCEDORA do Convite nº 66/2000, por apresentar o menor preço, a empresa **REDISUL INFORMÁTICA LTDA.**, pelo valor total de R\$ 38.124,00 (trinta e oito mil, cento e vinte e quatro reais);

III - SUGERIR A ADJUDICAÇÃO a empresa vencedora do pleito, o fornecimento dos equipamentos licitados.

Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.


RONALDO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Presidente da Comissão de Abertura e Julgamento de Convites

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONVITE nº 69/2000.

TIPO: Menor preço.

Objeto: Aquisição de diversos livros.

Data da abertura: 23 de outubro de 2000, às 14:00 horas.

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio - situado na rua Álvaro Ramos, nº 157 - Centro Cívico ou pelos telefones nºs. (41)350-2142 e 350-2143, local onde os interessados deverão retirar o referido edital.

Curitiba, 04 de outubro de 2000.

ÁLVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA
Diretor do Departamento do Patrimônio

38,50

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível

Página 001
Emitido em 02-10-2000

Relação No. 2000.03346 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Table with columns: Advogado, Ordem, Processo. Lists names of attorneys and their corresponding case numbers.

Main table with columns: Name, Order Number, Case Number. Lists names of attorneys and their corresponding case numbers.

Publicação de Acórdão

001. 0082922-3 Apelação Cível

Protocolo: 1999/90731. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 990000019 Prestação de Contas. Apelante: Compensados Dinor Ltda. Advogado: Walter Toffoli, Rita de Cassia Alves. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Magali Pedrosa Assad, João Otávio de Noronha, Sadi Bonatto, Adalberto Mussi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Revisor Convocado: Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Núm. Acórdão: 18521. Núm. Livro: 387. Julgado em: 19/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. Discordando o correntista de lançamentos em sua conta-corrente com a capitalização dos juros possui este interesse para promover ação de prestação de contas, visando obter o pronunciamento judicial. Tal direito surge sempre que alguém estiver na administração de bens de outrem ou de bens comuns. Recurso Provido.

002. 0082498-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Protocolo: 1999/84180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9800000395 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Gerson Luiz Dechandt, Gisele da Rocha Parente Venancio, André Renato Miranda Andrade. Apelado: Carri Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Fernando Ribas. Aut.Coatora: Delegado Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Revisor Convocado: Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Núm. Acórdão: 18522. Núm. Livro: 387. Julgado em: 19/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença sob reexame. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO. CREDITAMENTO. Ao substituído tributário é assegurado o direito de transferência do crédito verificado entre o valor presumido e o valor real praticado na operação. O mandado de segurança é meio hábil para se buscar a

declaração do direito à compensação de crédito tributário. Negar-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença sob reexame.

003. 0091236-1 Apelação Cível

Protocolo: 2000/33319. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9900000287 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva, Hélio de Matos Venâncio, Maria Luiza Correia Vasconcelos, Vania de Fatima Cesar Luiz, Jurandir Mariscal. Apelado: João da Silva Leite, Zuleika Gonçalves Ravagnani Figueiredo. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luis Henrique Delgado Escammanhani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Revisor Convocado: Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Núm. Acórdão: 18523. Núm. Livro: 387. Julgado em: 12/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso. EMENTA: CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. Em se tratando de questão de fato não proposta no juízo inferior, não decidida pelo julgador singular, e constituindo matéria que poderia ter sido eficazmente argüida em primeiro grau, aplica-se o disposto nos artigos 515, parágrafo 1º e 517 do CPC. O consorciado desistente possui direito à devolução das quantias pagas devidamente corrigidas, aplicando-se a correção monetária a partir dos respectivos desembolsos (Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

004. 0093170-6 Apelação Cível

Protocolo: 1999/122880. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9900000482 Busca e Apreensão. Apelante: João Elias Abdalla. Advogado: Iguaçu Gonçalves Franco. Apelado: Ancora Auto Veículos Ltda. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Revisor Convocado: Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Núm. Acórdão: 18524. Núm. Livro: 387. Julgado em: 19/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. PROTESTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O

artigo 1.071 do Código de Processo Civil não exige, para a constituição da mora, que do protesto tenha sido intimado pessoalmente o devedor. O contrato de compra e venda com reserva de domínio possui procedimento especial, não havendo qualquer revogação com o Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido.

005. 0093298-9 Apelação Cível

Protocolo: 2000/51471. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9900000773 Tradução. Apelante: Rinaldo Caetano dos Santos. Advogado: Rinaldo Caetano dos Santos. Apelado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Revisor Convocado: Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Núm. Acórdão: 18525. Núm. Livro: 387. Julgado em: 19/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRADUÇÃO DE DOCUMENTO - EXISTÊNCIA DE TRADUTOR OFICIAL DO JUÍZO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO. Não há interesse processual da parte que propõe ação e interpele recurso para a designação de tradutor ad hoc se já existe tradutor oficial no juízo. Recurso que não merece ser provido.

006. 0090662-7 Apelação Cível

Protocolo: 1998/57805. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9700000194 Rescisão de Contrato. Apelante: Wilson Festi. Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar. Advogado: Bruno Bockmann Moreira, Elizabete Maria Bassetto, Rafael Francisco Gervasio, Marco Antonio Michna, Cybele de Fatima Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Revisor Convocado: Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Núm. Acórdão: 18526. Núm. Livro: 387. Julgado em: 19/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. Com a locação do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda, houve a violação de cláusula contratual, ensejando na rescisão do

contrato, uma vez que o imóvel foi utilizado para outra finalidade que não a social. Negado provimento ao recurso.

007. 0093607-8 Apelação Cível

Protocolo: 2000/55254. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 9700000040 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Comba Lobo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Comércio e Distribuidora de Carnes Bois Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Revisor Convocado: Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Núm. Acórdão: 18527. Núm. Livro: 387. Julgado em: 19/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÉBITO. CANCELAMENTO DA DíVIDA ATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. Inexistindo a interposição de embargos, em caso de cancelamento da dívida ativa, por remissão, não há qualquer justificativa para condenar a Fazenda Pública no pagamento das custas processuais (artigo 26, da Lei nº 6.830/80). Recurso provido.

008. 0092967-5 Apelação Cível

Protocolo: 2000/48439. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9800001497 Prestação de Contas. Apelante: Adelaide Ferreira Serrato, Amanda Ferreira

Santos (Réu Preso). Def. Público: Sueli Cristina Rohn Besspalkok, Emerson Schaftron, Francisco Lazzari de Freitas, Jaime José Faccio, Renato Vaz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Núm. Acórdão: 12563. Núm. Livro: 245. Julgado em: 28/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador-relator. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO - COMUTAÇÃO DE PENA - DECRETO 31.26, DE 29.10.99 - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME ETIQUETADO COMO HEDIONDO - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO. Os condenados por crimes hediondos não têm direito ao benefício de comutação da pena.

010. 0096271-0 Recurso de Agravo

Protocolo: 2000/79804. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 9900001071 Pedido de Comutação de Pena. Recorrente: Reinaldo Garbus (Réu Preso). Def. Público: Sueli Cristina Rohn Besspalkok, Emerson Schaftron, Francisco Lazzari de Freitas, Jaime José Faccio, Lídio Dias Delgado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Trota Telles. Núm. Acórdão: 12564. Núm. Livro: 245. Julgado em: 28/09/2000

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. COMUTAÇÃO DE PENA. INVIAIBILIDADE.

011. 0087308-3 Apelação Crime

Protocolo: 1999/132708. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9700000013 Ação Penal. Apelante: Valdir de Oliveira. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chereim. Revisor: Des. Trota Telles. Núm. Acórdão: 12565. Núm. Livro: 245. Julgado em: 14/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR DESERTA a apelação e dela NÃO CONHECER. **EMENTA:** APELAÇÃO - REU PRESO - FUGA - DESERÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a prova dos autos a decisão do Juri que encontra apoio em elementos de convicção fidedignos. RECURSO DESPROVIDO.

012. 0091290-5 Apelação Crime

Protocolo: 2000/34578. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9900000171 Ação Penal. Apelante: Valdemar Moreira (Réu Preso). Def. Dativo: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chereim. Revisor: Des. Trota Telles. Núm. Acórdão: 12566. Núm. Livro: 245. Julgado em: 21/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR DESERTA a apelação e dela NÃO CONHECER. **EMENTA:** APELAÇÃO - REU PRESO - FUGA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A teor do art. 595, do Código de Processo Penal, a fuga do réu, depois de haver apelado, importa na deserção do recurso.

013. 0091381-1 Apelação Crime

Protocolo: 2000/34544. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9900000024 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos de Oliveira. Def. Dativo: Alvaro Luciano de Oliveira Mattos. Plínio Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chereim. Revisor: Des. Trota Telles. Núm. Acórdão: 12567. Núm. Livro: 245. Julgado em: 21/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. **EMENTA:** HOMICÍDIO SIMPLES - JURI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a prova dos autos a decisão do Juri que encontra apoio em elementos de convicção fidedignos. RECURSO DESPROVIDO.

014. 0093677-0 Apelação Crime

Protocolo: 1991/25545. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9000000038 Ação Penal. Apelante: João da Silva (Réu Preso). Def. Dativo: Anisia Clain Ibing. Apelante: Olívio Massaia. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Rosemar Angélio Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Trota Telles. Revisor: Des. Newton Luz. Núm. Acórdão: 12568. Núm. Livro: 245. Julgado em: 28/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer das apelações, porém para negar-lhes provimento. **EMENTA:** DIREITO E PROCESSO PENAL. JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CO-AUTORIA. APELAÇÕES, CUJAS PETIÇÕES DE INTERPOSIÇÃO NÃO INDICAM A ALÍNEA DO INC. III DO ART. 593 DO CPP A QUE PERTINEM. CONHECIMENTO, A DESPEITO DISSO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. FALTA DE FORMULAÇÃO DE QUESTITO ATINENTE AO ART. 29, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARIEDADE. REFERÊNCIA EQUIVOCADA, NA SENTENÇA, AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. NULDADES INEXISTENTES. VEREDICTO CONDENATÓRIO EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. PENA IRROGADA COM EXCESSIVA SEVERIDADE. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. A falta de formulação de quesito alusivo "à participação de menor importância" eventualmente importará nulidade apenas se a tese for sustentada em plenário, o que, no caso, não aconteceu. A rejeição pelos Jurados das teses referentes à legítima defesa e à negativa de participação, invocadas pela defesa em favor de um e de outro réu, não implica decisão evidentemente contrária à prova dos autos quando se verifica que o veredicto do Conselho de Sentença encontra apoio no depoimento de várias insuspeitas testemunhas presenciais.

015. 0094239-4 Apelação Crime

Protocolo: 1999/5359. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9600000009 Ação Penal. Apelante: José Jesus de Souza (Réu Preso). Def. Dativo: João Cesar Silveira Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Revisor: Des. Telmo Chereim. Núm. Acórdão: 12569. Núm. Livro: 245. Julgado em: 21/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, vencido o Desembargador relator, em rejeitar a preliminar de erro na elaboração do 10º quesito, e, à unanimidade de votos, desacomodar as demais nulidades apontadas e manter, no mérito, o julgamento popular, negando-se, assim, provimento à apelação. **EMENTA:** JURI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ERRO NA FORMULAÇÃO DE QUESTITO SOBRE A QUALIFICADORA - MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE - PRETENSÃO DESACOLHIDA POR MAIORIA DE VOTOS - COMPOSIÇÃO IRREGULAR DO CORPO DE JURADOS PARA SORTEIO E ERRO NA VOTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Se o quesito referente a qualificadora não se afastou da pronúncia, nem sua redação, não induzindo os jurados em erro não se pode cogitar de nulidade por equivocada formulação. Ademais, se a redação fosse defeituosa, a nulidade seria relativa e, assim, deveria ter sido arguida em tempo oportuno, sob pena de preclusão. Somente é nulo o julgamento ulterior pelo Juri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo (Súmula 206 do STF), não quando se compôs o número necessário à constituição do Juri. O fato de um dos jurados ter repellido a circunstância atenuante da confissão espontânea não quer dizer que os demais quesitos tiveram votação incorreta. Não se caracteriza decisão contrária à prova dos autos a que tem algum apoio na prova dos autos.

016. 0090104-0 Denúncia Crime (Cam)

Protocolo: 2000/13101. Comarca: Ivaiporã. Ação Originária: 9900001341 Procedimento

Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Osmir Miguel Braga. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Núm. Acórdão: 12570. Núm. Livro: 245. Julgado em: 28/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por votação unânime, em declinar da competência para conhecer e julgar a causa em favor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. **EMENTA:** PRECATÓRIO MUNICIPAL - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ORIGINADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA UNIÃO FEDERAL - NÃO PAGAMENTO, APÓS INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTARIA - ORDEN JUDICIAL DESCURVIDA - CAPITULAÇÃO DO FATO CRIMINOSO NO ART. 1º, INCISO XIV, DO DL 201/67 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLINAÇÃO, COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS, compete a Justiça Federal, no caso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processar e julgar prefeito municipal acusado de desatendimento à requisição de Precatório originário da Justiça do Trabalho.

017. 0094138-2 Denúncia Crime (Cam)

Protocolo: 2000/47992. Comarca: Alto Paraná. Ação Originária: 9900002401 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Jose Marcos Camarati Sanches. Advogado: Roberto Ferreira Filho, Luiz Gustavo Fraçoso da Silva. Denunciado: Amador Stachowski, Francisco Alves Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Núm. Acórdão: 12571. Núm. Livro: 245. Julgado em: 28/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em receber a denúncia sem afastamento do acusado Osmar Stachowski do cargo, nos termos do voto do Desembargador-relator. **EMENTA:** PRECATÓRIO MUNICIPAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DENÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS DO CADENHO PROCESSUAL - REQUISITOS PREENCHIDOS E RECEBIMENTO. Recebe-se a denúncia que satisfaz os requisitos legais e está amparada em documentos que demonstram, em tese, a existência do crime.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal

Página 001
Emitido em 03-10-2000

Relação No. 2000.03368 de Publicação (Analítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem	Processo
Claudio Dalledone Júnior		001	0098225-6
Guilherme Lewin		001	0098225-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

001. 0098225-6 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2000/99772. Comarca: Almirante Tamandaré. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20000000013 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado). Guilherme Lewin (advogado). Paciente: Ademir Pires da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chereim. Despacho:

1. Os advogados Cláudio Dalledone Júnior e Guilherme Ferraz Lewin impetram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ademir Pires da Rocha, preso por determinação do Juízo da comarca de Almirante Tamandaré, almejando a concessão de liberdade provisória ao paciente, o qual teve sua prisão preventiva decretada após reconhecida a nulidade do flagrante. Alegam, em suma, que, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da prisão do paciente, não se acha concluída a instrução criminal, visto que a prova pericial ainda não compõe o caderno processual e as testemunhas de defesa não foram ouvidas, não podendo esta demora ser atribuída à defesa. Instada, preliminarmente, a prestar informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu, em síntese, que o paciente, juntamente com Orlinda de Lima Leonardo, foi denunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, IV, e 211, caput, na forma do art. 29, todos do Código Penal, e que a instrução se findou em 28 de setembro p.p., encontrando-se em curso o prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 265/273). 2. Como se vê das informações prestadas pela Dra. Juíza, a instrução encerrou-se em data de 28 de setembro p.p., parecendo, assim, estar superado o alegado excesso de prazo. Ademais, descabe, em sede de liminar, o exame que é próprio do mérito da impetração, não se devendo, ao primeiro exame, coação ilegal capaz de autorizar a concessão da medida de urgência. Indeferir, pois, a liminar requerida. 3. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Em 02/10/2000. DES. TELMO CHEREM - Relator

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal

Página 001
Emitido em 04-10-2000

Relação No. 2000.03386 de Publicação (Analítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem	Processo
Alelu Ribas Kramer		001	0099307-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

001. 0099307-7 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2000/110333. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Impetrante: Luiz Carlos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alelu Ribas Kramer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Despacho:

1. Não é caso de liminar por ausente documentos comprobatórios do alegado. 2. Solicitem-se informações. 3. Sigam à d. Procuradoria Geral de Justiça. Em 02.10.00 Des. Carlos Hoffmann, Relator.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal

Página 001
Emitido em 04-10-2000

Relação No. 2000.03397 de Publicação (Analítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem	Processo
Christiano Souza Neto		001	0098576-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

001. 0098576-8 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2000/103813. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9700000075 Ação Penal. Impetrante: Christiano Souza Neto (advogado). Paciente: Maurício de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chereim. Despacho:

1. O advogado Christiano Souza Neto impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Maurício de Souza, que se encontra preso por determinação do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de São José dos Pinhais, alegando excesso de prazo na formação da culpa. Argumenta que o paciente foi preso em 25.03.1997, sendo denunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, inc. III, e 211, na

forma do art. 69, todos do Código Penal. Até o presente momento, contudo, não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, apontando o material probatório até aqui colhido para a sua absolvição por autoria não provada. Pede, então, a concessão do writ, para que o paciente possa responder em liberdade a ação penal, já que a demora na concessão do remédio heróico acarretar-lhe-á prejuízo irreparável, caso venha a ser absolvido pelo Conselho de Sentença. Colhidas, preliminarmente, informações da autoridade apontada coatora, esclareceu a Dra. Juíza que o paciente foi pronunciado por decisão proferida em 28 de setembro de 1997 - transitada em julgado após desprovido por esta Câmara recurso em sentido estrito por ele interposto -, estando o julgamento marcado para o próximo dia 09. Finalizou, informando que a anterior sessão plenária do Tribunal do Juri não se realizou na data estipulada (29 de agosto p.p.), por falta de quorum. 2. Concluída a primeira fase do procedimento, conforme informou a autoridade impetrada, superada resulta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21 do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Outrossim, a negativa de participação do paciente nos delitos pelos quais foi pronunciado é questão relativa ao material probatório da ação penal a ser oportuna e soberanamente apreciada pelo Tribunal Popular, não se comportando o seu debate na via estreita e sumária do habeas corpus. Observe-se, ainda, que o delito imputado ao paciente encarta-se no rol dos considerados hediondos, o que inviabiliza a concessão de liberdade provisória (arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei 8.072/90). Indeferir, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Em 04/10/2000. Des. TELMO CHEREM - Relator

Divisão de Processo Crime
Seção Grupo Câmaras Criminais

Página 001
Emitido em 04-10-2000

Relação No. 2000.03388 de Publicação (Analítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem	Processo
José Buzato		001	0089481-5

Publicação de Acórdão

001. 0089481-5 Mandado de Segurança - ECA

Protocolo: 2000/22539. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 200000000001 Mandado de Segurança. Impetrante: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maringá. Advogado: José Buzato. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá - Vara da Infância e Juventude. Litis Passivo: Tânia Cristina Feitosa Waldrich, Daiani Elisa Pereira. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Des. Clotário Portugal Neto. Núm. Acórdão: 3315. Núm. Livro: 52. Julgado em: 20/09/2000

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com artigos 19, da Lei 1.533/51 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO CONSELHO TUTELAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA CONHECER E JULGAR - JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ATACADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Divisão de Processo Crime
Seção de Recursos ao STF e STJ

Página 001
Emitido em 04-10-2000

Relação No. 2000.03389 de Publicação (Analítica)

Advogado	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Ordem	Processo
Elicely Teresinha Franklin		001	0079304-002
Elias Mattar Assad		001	0079304-002
Elioi Narezi		001	0079304-002
Everlei Teresinha Cleto Chaves		001	0079304-002
Mauricio Kuehne		001	0079304-002

Vista ao(s) Assistent(e)s de Acusação - Para contra-minuta

001. 0079304-002 Agravo de Instrumento Crime ao STJ

Protocolo: 2000/74885. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara do Tribunal do Juri. Ação Originária: 79304001 Recurso Especial Crime. Agravante: Laurindo Silva. Advogado: Elioi Narezi, Elias Mattar Assad. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Siegfried Mittelbach, Flaviana Mourão Mittelbach. Advogado: Elicely Teresinha Franklin, Everlei Teresinha Cleto Chaves, Mauricio Kuehne. Motivo: Para contra-minuta. Vista Advogado: Mauricio Kuehne (PR004301), Elicely Teresinha Franklin (PR007844), Everlei Teresinha Cleto Chaves (PR013335).

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Curitiba, 02 de outubro de 2.000.

D.J.
Ofício Circular nº 105/00
Protocolo nº 135.784/99
Assunto: Reiteração do ofício circular nº 03/00, em que é solicitada a localização de processo crime de homicídio.

Senhor Juiz

Atendendo pedido formulado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Juri da Comarca de Londrina, e reiterando os termos do ofício circular nº 03/00, solicito a Vossa Excelência seja pesquisado junto ao (s) Ofício (s) Distribuidor (es) dessa Comarca, a existência de eventual registro de distribuição de processo criminal de homicídio em que conste como acusado ROGÉRIO BUQUE e vítima EDSON DA SILVA, vulgo "Santão", a fim de instruir os autos de Pedido de Providências nº 100/99, em trâmite naquele Juízo.

Solicito, outrossim, sejam encaminhadas as certidões respectivas diretamente ao Juízo requisitante, no seguinte endereço: Avenida Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902 - Londrina - PR.

Na oportunidade, renovo minhas expressões de respeito e consideração.

Des. OSIRIS FONTOURA
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial

Curitiba, 02 de outubro de 2.000.

D.J.
Ofício Circular nº 106/00
Protocolo nº 93.194/00
Assunto: Solicitação de certidão de óbito

Senhor Juiz

Atendendo pedido formulado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Campinas/SP, solicito a Vossa Excelência seja pesquisado junto ao(s) Ofício(s) de Registro Civil de Pessoas Naturais dessa Comarca, o assento de óbito de **MÁRIO APARECIDO CABRAL DA COSTA**, nascido em 01.12.57, filho de José Cabral da Costa e Natalina de Oliveira da Costa.

Na oportunidade, renovo minhas expressões de respeito e consideração.

Des. OSIRIS FONTOURA
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relação nº 53/2000

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1998.235-9.

ACUSADA: M.V.R.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

Os fatos que aqui vinham sendo apurados decorreram, pela análise da prova produzida, de problemas de saúde vivenciados pela acusada. Esse seu estado de saúde, inclusive, foi responsável pela sua aposentadoria, conforme se infere do Decreto Judiciário, onde, por invalidez, afastou a acusada, definitivamente, do quadro de servidores ativos do Poder Judiciário. Em assim sendo, pouco resta a fazer. O mérito da peça acusatória resta prejudicado, já que inexistente qualquer relação de hierarquia entre a acusada e os órgãos da administração. Poder-se-ia argumentar que a demissão seria algo plausível e, portanto, a aposentadoria não impediria a análise do mérito. Contudo, o ato administrativo somente pode ser revisto se e quando evidentemente nulo. No caso, não há que se falar em nulidade, pois o decreto de aposentadoria vem revestido das formalidades legais e teve por fundamento fatos amplamente demonstrados. Desse modo, como a aposentadoria, *in casu*, impede a análise do mérito dos fatos imputados à acusada, **julgo extinto este Processo Administrativo**, determinando seu arquivamento. P.R.I. Curitiba, 02 de outubro de 2000, ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça.

Curitiba, 04 de outubro de 2000.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relação nº 110/2000

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99.467-1.

ACUSADO: A.O.L.
ADVOGADOS: JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, MURILO RAMON, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e IVAN GUERIOS CURI.

"I. Para a oitiva do Dr. J.G.G. designo o dia 25.10.2000, às 10:00 horas, data por ele escolhida e agendada. II. Intimem-se. Em, 02 de outubro de 2000, ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 04 de outubro de 2000.

TRIBUNAL DE ALÇADA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ
1 Divisão Cível
Quarta Câmara Cível

Página 001
Emitido em 04-10-2000

Relação No. 2000.02351 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCINDO LIMA NETO	001	0144826-4
ALESSANDRO M. D. SACRAMENTO	004	0162576-7
	010	0163915-8
	003	0161547-2
ANA PAULA FINGER	012	0163975-4
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	008	0163759-0
ARAO MOREIRA SANTOS NETO	011	0163958-3
ARNALDO JOSÉ DA SILVA	004	0162576-7
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	006	0163746-3
DARIO GENARI	006	0163746-3
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	002	0161438-8
EDSON JOSÉ REBELLO	008	0163759-0
ELLEN PATRICIA CHINI	003	0161547-2
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	012	0163975-4
FLORI ANTONIO TASCA	003	0161547-2
GENÉSIO NAILOR FINGER	012	0163975-4
JOAO CHRUSCIAK FILHO	008	0163759-0
JOAO TAVARES DE LIMA	002	0161438-8
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	005	0163684-8
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID	011	0163958-3
JOSÉ ELI SALAMACHA	003	0161547-2
LACI DE ROCCO	009	0163788-1
LEILA REGINA ALVES	007	0163747-0
LUCIANA SEZANOWSKI	005	0163684-8
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA	007	0163747-0
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	010	0163915-8
	004	0162576-7
LUIZ HENRIQUE D. ESCARMANHANI	011	0163958-3
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	0163975-4
MAGDA DEMARTINI TASCA	004	0162576-7
MARCELO TEISHEINER CAVASSANI	010	0163915-8
	009	0163788-1
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	006	0163746-3
MARILANE TON RAMOS	002	0161438-8
MARIZETE DA COSTA	012	0163975-4
MAURÍCIO GOMM F. D. SANTOS	005	0163684-8
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO	010	0163915-8
ROBERTO FERREIRA FILHO	009	0163788-1
RODRIGO BRUM SILVA	006	0163746-3
SANTINO RUCHINSKI	001	0144826-4
SILVIO SEGURO	009	0163788-1
VICENTE OTTOBONI NETO	001	0144826-4
WLADISLAV DE OLIVEIRA FRANCO		

DESPACHOS RELATOR

001. 0144826-4 APELACAO CIVEL

Protocolo: 1999/77991. Comarca: Campo Largo. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9600000373 Interdito Proibitório. Apelante: Tadeu Stanczik. Apelado: Helena Stanczik. Advogado: Silvio Seguro. Advogado: Wladislaw de Oliveira Franco. Apelado: Estefania Alves Queiroz. Advogado: Alcindo Lima Neto. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Juiz Clayton Camargo. Revisor: Juiz Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descricao: Despacho Decisorio.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 144.826-4, de Campo Largo, em que são Apelantes TADEU STANCZIK e sua mulher e Apelado ESTEFANIA ALVES QUEIROZ. Diante da desistência do recurso requerida pelos Apelantes através petição hoje recebida, cuja juntada aos autos ora se determina, em face a composição efetuada com a outra parte, declaramos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, a extinção do procedimento recursal, com base no artigo 501, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 92, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Alçada (Resolução nº. 02, de 17/06/94). Feitas as anotações necessárias, baixem os autos. Intimem-se. Curitiba 02 de outubro de 2.000. Juiz CLAYTON CAMARGO Relator

002. 0161438-8 APELACAO CIVEL

Protocolo: 2000/14609. Comarca: Curitiba. Vara: 16a Vara Cível. Ação Originária: 9900000666 Embargos de Terceiro. Autos Complementares: 9900000271 Busca e Apreensão. Apelante: Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda. Advogado: Jose Hipolito Xavier da Silva. Apelado: Rosete Pereira. Advogado: Edson José Rebello. Advogado: Marizete da Costa. Interessado: Antonio Honório. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Juiz Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Juiz Costa Barros. Despacho: Descricao: Despacho Decisorio. Vistos. Em Embargos de Terceiro promovidos pela apelada contra a apelante, o primeiro grau, aplicando a Súmula 92 do STJ, considero que não era oponente a alienação fiduciária ao terceiro de boa-fé se não anotado o ônus no Certificado de Registro do veículo automotor. A apelante argumenta que o simples registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos seria suficiente para dar validade a alienação fiduciária, comprovando o ônus que não

poderia ser de desconhecimento da embargante-apelada. O recurso, entretanto, com a devida vênia, não tem condições de prosperar, porque em confronto com a Súmula nº 92 do STJ, que diz:

"A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor".

Suficientes os arestos do STJ citados por Theotônio Negrão em seu conhecido CPC, 31ª edição, p.1038, para complementar a fundamentação da súmula.

"A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo certificado de registro, como determina o § 10, do art. 66, da Lei 4.728/65. Não basta o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com outros bens" (RSTJ 34/436 e 43/483).

"A alienação fiduciária de veículo automotor não é eficaz perante terceiros, de boa-fé, se não constar do Certificado de Registro previsto no art. 52 do CNT. A lei deve ser aplicada com atenção aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. A regra do questionado § 10 apresenta-se cogente, e busca tutelar a boa-fé dos adquirentes de veículos, ante a impossibilidade prática de pesquisa nos arquivos de Títulos e Documentos do domicílio de eventuais credores fiduciários do vendedor do veículo" (RSTJ 10/422, bem fundamentado, 61/145).

Anote-se que com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito a questão do registro da alienação fiduciária no Certificado de Propriedade do Veículo se encontra regulada pela Resolução nº 16 de 6.2.98.

A jurisprudência citada pela apelante, conforme se pode verificar às fls. 77/78 é de mais de duas décadas atrás, e se encontra amplamente superada pelas mais recentes decisões do STJ que redundaram na Súmula nº 92.

O mais forte argumento para que prevaleça o entendimento do STJ é de que o adquirente de um veículo usado não pode ser obrigado a percorrer todos os Cartórios de Títulos e Documentos para saber se o bem se encontra onerado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de Setembro de 2000.

Ruy Cunha Sobrinho

Juiz Relator

003. 0161547-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/90507. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9600000134 Consignação em Pagamento. Autos Complementares: 9600000177 Medida Cautelar. Autos Complementares: 9600000235 Reintegração de Posse. Agravante: V. de Rocco Transportes Ltda. Advogado: Laci de Rocco. Advogado: Flavia Magnoni Sehenem. Agravado: Bradesco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Genésio Nailor Finger. Advogado: Ana Paula Finger. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Juiz Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Convocado Wilde Pugliese. Despacho: Descricao: Despacho do Relator.

1- Deixo de reconsiderar o despacho de fls. 117 e 118, pelos motivos ali declinados. 2- Int. Em 02 de outubro de 2000.

004. 0162576-7 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/97755. Comarca: Paranavai. Vara: Vara Cível. Comarca: Paranavai. Vara: a Vara Cível. Ação Originária: 200000000384 Exceção de Incompetência. Autos Complementares: 200000000019 Declaratória. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Teisheiner Cavassani. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: José Zacarias Sobrinho. Agravado: Adilson Marques de Lima. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Advogado: Luiz Henrique D. Escarmanhani. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Juiz Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descricao: Despacho Decisorio.

Vistos. Consórcio Nacional Ford Ltda. agrava de decisão pela qual o primeiro grau, em incidente de Exceção de Incompetência suscitado pelo recorrente nos autos de ação declaratória lide movida por José Zacarias Sobrinho, concluiu pela competência daquele juízo para conhecer da ação principal.

A presente insurgência visa modificar o decidido sustentando tratar-se, no caso dos autos, de contrato no qual existe cláusula de eleição de foro; que o ajuizamento da ação pelo agravado não teria observado o critério do domicílio do agravante; que os agravados não têm domicílio no local onde foi ajuizada a demanda (Paranavai); que se revela frágil a argumentação de que a utilização de um mesmo profissional para representar os agravados (sediado na Comarca de Paranavai) minoraria a hipossuficiência dos autores; que a hipótese dos autos não autoriza a formação de litisconsórcio.

Por determinação desta relatoria o agravante juntou aos autos cópia da inicial da ação principal (fls. 95/105), para a finalidade de se aferir a competência para apreciação do recurso. Essa peça processual revela que a exceção de incompetência na qual foi proferida a decisão recorrida foi aforada, incidentalmente, à ação declaratória de incidência

de correção monetária cumulada com restituição de parcelas pagas em contrato de consórcio, à qual o agravado atribuiu o valor de R\$ 5.000,00, em dezembro de 1999.

Assim, tenho que a competência para conhecer do feito não está cometida a este Tribunal de Alçada, pois a competência desta Corte se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 103, III da Constituição Estadual, dentre as quais não se incluem recursos inerentes a decisões proferidas sobre a matéria versada nos presentes autos.

Ademais, atentando-se ao valor atribuído ao feito principal também não se poderia cogitar de aplicar-se ao processamento da demanda o rito sumário, pois à época do ajuizamento da causa 20 salários mínimos totalizavam a importância de R\$ 2.720,00.

De consequência, competente para conhecer da presente irrisignação é o Tribunal de Justiça, para onde os autos devem ser encaminhados, feitas as devidas anotações e comunicações.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2000.

RUY CUNHA SOBRINHO

Juiz Relator

005. 0163684-8 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/108076. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9900000250 Reintegração de Posse. Autos Complementares: 9700000162 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Genésio Moreschi. Agravado: Espólio de Elvira Diz Moreschi. Advogado: Nelson Luiz Velloso Filho. Advogado: Jose Raul de Veiga Boabaid. Agravado: Jacira das Graças Barbosa Lemos Menezes. Agravado: Afonso Navarro Menezes. Advogado: Lucila de Oliveira Vieira. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Juiz Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Convocado Wilde Pugliese. Despacho: Descricao: Despacho Decisorio.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Genésio e Elvira Moreschi, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, impugnando a r. decisão de fls. 69 (T.A.), proferida pela Dra. Juíza de Direito da Vara Cível